



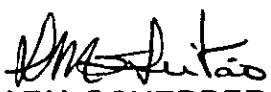
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

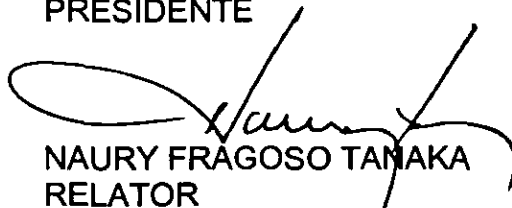
Processo n.º : 10835.001660/2002-19
Recurso n.º : 151.254
Matéria : IRF – ANO: 1998
Recorrente : COMP. AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DRJ EM CURITIBA - PR.
Sessão de : 02 de março de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.338

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo n.º : 10835.001660/2002-19

Resolução n.º : 102-02.338

Recurso n.º : 151.254

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 10.062,11, resultante da falta de recolhimento de tributo declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, composta pelo item 4.1, do Auto de Infração, valor relacionado no anexo Ia, fl. 25, débito 6965898, R\$ 3.964,74, para 1ª semana de abril de 1998. O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 8 de maio de 2002.

A fiscalizada concedeu poderes a Fabiana de Souza Pinheiro, OAB SP nº 150.132, e esta interpôs impugnação da exigência na qual informado que o débito declarado em DCTF para 3ª semana de março de 1998, não era de R\$ 9.735,56, mas R\$ 5.770,82, fl. 2, e como para esse valor inicial fora recolhido a mesma quantia, de R\$ 9.735,56, havia sobrado a quantia de R\$ 3.964,74, diferença apropriada para compensar o débito da 1ª semana de abril do ano-calendário de 1998, de R\$ 4.387,81.

Ocorre que em procedimento de revisão de ofício, a fiscalizada foi intimada em 10 de outubro de 2002 a apresentar cópia autenticada do livro Razão, na qual constasse o valor e a data do fato gerador do tributo, fl. 36. Esse pedido teve por objeto a exigência contida neste processo. Em atendimento, a fiscalizada encaminhou as cópias desse livro, fls. 39 a 49.

Em 20 de agosto de 2003, juntadas ao processo cópias da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF entregue pela fiscalizada, nas quais possível de extrair que o débito relativo à 3ª semana de março de 1998 era de R\$ 9.735,56, fls. 50 e 51, enquanto aquele da 1ª semana de abril, de R\$ 4.387,81.

2 

Processo n.º : 10835.001660/2002-19
Resolução n.º : 102-02.338

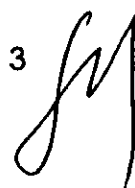
Em vista desses dados, o servidor concluiu que o débito relativo à 3ª semana de março era efetivamente de R\$ 9.735,56, e o pagamento de R\$ 9.735,56, fora alocado corretamente a este.

No julgamento de primeira instância, consubstanciado pelo Acórdão DRJ/CTA n.º 8.390, de 5 de maio de 2005, fl. 66, acolhida a proposta colocada na revisão de ofício, e considerado que o débito relativo ao período de apuração de 16 a 21 de março de 1998, era de R\$ 9.735,56 e não de R\$ 5.770,82, conforme posto na impugnação, fl. 2.

Em recurso, a defesa reitera o protesto inicial e informa que houve falha na verificação interna da Administração Tributária, uma vez que teria alterado o débito da 3ª semana de março de 1998, no processo 10950.001492/98-43, do qual transcreve excerto da decisão e junta cópia do Despacho n.º 183/99, de 24 de junho de 1999, fl. 82, que teve por referência correção de valor declarado a maior no 3ª semana do mês de março de 1998. Conveniente esclarecer que os valores não são possíveis de identificar na dita decisão.

Depósito administrativo para seguimento processual, fls. 79.

É o Relatório

3 

Processo n.º : 10835.001660/2002-19
Resolução n.º : 102-02.338

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O processo não se encontra devidamente instruído para que se possa formar convicção a respeito da solução adequada.

Verifica-se que na impugnação a defesa havia informado quanto ao erro no preenchimento da DCTF no momento em que demonstrou o direito à compensação por meio da apropriação do saldo disponível no mês de março de 1998, embora não tenha protestado por essa divergência no corpo do texto relativo à argumentação.

Quando solicitada a informação a respeito das cópias do livro Razão em que constasse o valor do tributo e a data do fato gerador, informado pelo contribuinte que os valores componentes da base de cálculo encontravam-se grifados, fl.39. Confrontada essa soma com a informação prestada na desses valores, constata-se que é igual àquela da DCTF original, fls. 50 e 51, situação que permitiu ao servidor expor o referido débito em seu valor original com vinculação de pagamento de igual valor, fl. 65. Nesse posicionamento, não restaria saldo de pagamento a compensar com o débito de abril, objeto do litígio.

Assim, em razão da afirmativa posta no recurso e visando encontrar a verdade material, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário da unidade de origem verifique o processo 10950.001492/98-43, atualmente em arquivo geral conforme pesquisa no sistema COMPROT, disponibilizado na Internet⁽¹⁾, e informe: (a) quanto aos períodos retificados, os valores dos débitos originais e os alterados; com a juntada de cópia da DCTF retificadora e, estando retificado débito relativo à 3ª semana de março de 1998, informar (b) o motivo que implicou a falta de

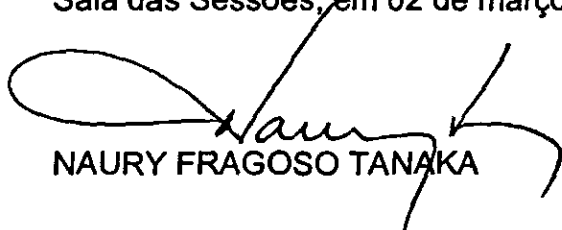
4 

Processo n.º : 10835.001660/2002-19
Resolução n.º : 102-02.338

sensibilização do sistema de processamento de dados dessa informação, considerado que o confronto entre o Despacho n.º 183/99, de 24 de junho de 1999, fl. 82, com a data de emissão do Auto de Infração, de 8 de maio de 2002, fl. 22, permite concluir pela suficiência de tempo para a correspondente comunicação. Caso o referido processo já tenha sido destruído em virtude do transcorrer do prazo legal fixado para sua permanência, juntar cópia da DCTF retificadora e do correspondente recibo mantidas no arquivo da SRF, ou na ausência destas, solicitar tais dados à própria fiscalizada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA